



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001830-67.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001830-67.2024.8.26.0058

Apelante: Maria Pereira de Oliveira

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Agudos

Voto nº 8061

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MONTANTE INDENIZATÓRIO MAJORADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. A sentença reconheceu a inexistência de vínculo contratual entre as partes, condenou o réu à baixa do contrato e cessação dos descontos indevidos em benefício previdenciário da autora, à restituição simples dos valores descontados indevidamente, e ao pagamento de R\$ 1.500,00 por danos morais. A autora, beneficiária da justiça gratuita, recorre postulando a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e a majoração da indenização por danos morais para o valor pleiteado na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais para valor superior ao fixado em primeiro grau; (ii) estabelecer se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora deve ocorrer de forma simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A jurisprudência consolidada do Tribunal de origem reconhece que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, considerando a natureza alimentar desses proventos e o impacto direto na dignidade da pessoa humana.
2. A indenização por danos morais deve atender ao caráter compensatório para a vítima e pedagógico ao causador do dano, não podendo ser irrisória nem ensejar enriquecimento

sem causa. Diante das circunstâncias do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se mais adequado.

3. Quanto à repetição do indébito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 676.608/RS, firmou entendimento de que a restituição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível desde que verificada a violação à boa-fé objetiva, independentemente de culpa do fornecedor.

4. Considerando que os descontos indevidos ocorreram após o julgamento do referido precedente, deve-se aplicar a orientação do STJ, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 58/66), constando do dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para 1) DECLARAR inexistente a relação jurídica debatida nestes autos; 2) CONDENAR o requerido à OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na baixa do contrato de seus sistemas e na imediata cessação dos descontos mensais; 3) CONDENAR o requerido na OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA INCERTA consistente na somatória de todas as parcelas mensais indevidamente descontadas do benefício da parte autora, com correção monetária pela Tabela do TJ/SP desde cada desconto e juros de mora de 1% a partir da citação; 4) CONDENAR o requerido na OBRIGAÇÃO DE PAGAR a quantia de R\$ 1.500,00 reais, a título de dano moral, à parte autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da presente data (Enunciado de Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde a citação. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I).

Em suas razões recursais, a recorrente postula a condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como à

condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na forma delineada na petição inicial.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 38).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 149/157), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra a autora que é beneficiário do INSS e começou a perceber descontos indevidos em seu benefício, por conta da parte ré. Afirma que não realizou qualquer contratação com a parte ré.

Na hipótese dos autos, a autora questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, destacando a falta de prova do vínculo e ausência de elementos que confirmam validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à análise acerca

da possibilidade de majoração da indenização arbitrada a título de danos morais, de modo a alcançar o valor pleiteado na inicial, bem como à definição quanto à forma da restituição de valores determinada na origem, se deve ocorrer de maneira simples ou em dobro, sendo incontroversa a irregularidade do contrato de filiação destacado nos autos.

Pois bem.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Dessa forma, considerando que houve desconto indevido sobre proventos previdenciários — parcela que integra o patrimônio mínimo da aposentada e ostenta natureza eminentemente alimentar —, bem como o fato de que qualquer interferência indevida nesse tipo de verba, ainda que de pequena monta, compromete diretamente a dignidade da parte autora, ao restringir o exercício de atos existenciais essenciais que dependem desse valor, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como adequado o arbitramento da indenização por danos morais no

importe de R\$ 5.000,00, valor para o qual majoro a condenação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº

1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por fim, sobre a restituição simples ou em dobro a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo

entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No presente caso, verifica-se que todos os descontos indevidos ocorreram após o referido marco temporal, de modo que a restituição dos valores deverá ocorrer integralmente em dobro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação acima delineada, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora seja efetuada em dobro, com majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator